



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00722/2016

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Luiz Inácio Lula da Silva

REQUERIDO: Membros da Procuradoria da República - Paraná

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências, com pedido de medida liminar, deflagrado pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em desfavor dos Procuradores da República Julio Carlos Noronha, Roberson Henrique Pozzobon e Deltan Martinazzo Dallagnol, integrantes da “Força-Tarefa Lava Jato” da Procuradoria da República no Paraná. Requer o Autor a intervenção deste Conselho Nacional para determinar que os requeridos se abstenham de utilizar a estrutura e recursos do Ministério Público Federal para manifestar posicionamentos políticos ou, ainda, jurídicos que não estejam sob a atribuição dos citados membros do *parquet* federal, citando, como exemplo, o Inquérito nº 3.889 que tramita no Supremo Tribunal Federal.

Narra o requerente que, no dia 14.09.2016, em coletiva de imprensa concedida com a finalidade de apresentar para a sociedade a denúncia oferecida em razão do IPL nº 5035204-61.2016.4.04.7000, os aludidos Procuradores da República teriam movimentado recursos públicos para viabilizar o referido ato em um hotel, ocasião em que teriam apresentado hipóteses supostamente desvirtuadas da realidade. Destaca, ainda, que o intuito dos requeridos seria o de promover julgamento midiático do Requerente, proferindo afirmações caluniosas e difamatórias dissociadas do objeto da denúncia.

Defende, também, que os Procuradores da República teriam sustentado tese de crime que extrapolaria o espectro de suas atribuições, consubstanciada no delito de organização criminosa objeto do Inquérito nº 3.989, de competência do Supremo Tribunal Federal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aduz que o comportamento dos membros do Ministério Público Federal seria incompatível com a dignidade da pessoa humana e violaria a garantia da presunção de inocência das pessoas envolvidas. Isso porque a coletiva de imprensa teria sido convocada para “*enxovalhar*” a imagem e reputação do Requerente e de sua esposa, de modo a estabelecer um julgamento midiático com vistas a cooptar a opinião pública em favor da tese acusatória.

Alega que, *in casu*, as manifestações dos membros do Ministério Público Federal teriam violado o disposto na Recomendação nº 39, de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabeleceu a política de comunicação social do Ministério Público.

Registra que a peça acusatória teria sido disponibilizada para a imprensa, sem que tivesse sido incluída no sistema processual da Justiça Federal, impossibilitando o acesso da defesa à exordial acusatória.

Por tais razões, o requerente pede que os Procuradores da República implicados sejam impedidos de utilizar a estrutura e recursos do Ministério Público Federal para manifestarem posicionamentos políticos ou, ainda, jurídicos que não estejam sob o espectro de suas atribuições.

O requerente pede, ainda, a concessão de medida liminar, argumentando que a convocação de coletiva de imprensa, com dinheiro público, para expor denúncia apresentada contra o Requerente e sua esposa, teria gerado constrangimento público com comprometimento do prestígio e da dignidade do Ministério Público.

Em amparo ao pleito liminar, o requerente aponta a presença de relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do art. 43, inciso VIII, do RI/CNMP, nos seguintes termos:

“(...) presentes o eventus damni e o periculum in mora, necessário se faz que este C. Conselho Nacional do Ministério Público, em provisão liminar de urgência, determine que os Procuradores da República Requeridos se abstenham de usar a estrutura e recursos do Ministério Público Federal para manifestar posicionamentos políticos ou, ainda, jurídicos que não estejam sob atribuição dos mesmos, como se verifica em relação ao Inquérito nº 3989 que tramita no Supremo Tribunal Federal”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Requer, por fim, que, após o processamento do feito, este CNMP instaure o procedimento cabível para apuração dos fatos ora relatados.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em razão da indicação de prevenção deste procedimento com o Pedido de Providências nº 1.00623/2016-48. Após livre distribuição, o citado feito chegou a este gabinete, e, nele, o mesmo autor deste Pedido de Providências, também, requereu que este Conselho determinasse que integrantes da “Força-Tarefa Lava Jato” fossem impedidos de emitir comentários depreciativos a respeito do requerente e de seus familiares, ou juízo de valor público acerca de investigações que a eles se referem. Essa a conexão que fez incidir a regra veiculada pelo art. 40 do RICNMP.

Momentos após a distribuição deste processo, o requerente encaminhou nova petição postulando *“a desconsideração – e a conseqüente exclusão do sistema – da peça inicialmente protocolada e a sua substituição pela que segue anexa, em razão de equívoco contido naquela”*.

Na primeira peça, havia dois pedidos: (i) que os requeridos *“sejam imediatamente afastados dos procedimentos que digam respeito ao requerente”*, (ii) ou, *subsidiariamente, para que abstenham de usar a estrutura e recursos do Ministério Público Federal para manifestar posicionamentos políticos ou, ainda, jurídicos que não estejam sob atribuição dos mesmos, como se verifica em relação ao Inquérito nº 3989 que tramita no Supremo Tribunal Federal*.

Já na peça que a substituiu, o requerente mantém, como pedido único, o que, anteriormente, era subsidiário, ou melhor, que os Procuradores da República implicados sejam impedidos de utilizar a estrutura e recursos do Ministério Público Federal para manifestar posicionamentos políticos ou, ainda, jurídicos que não estejam sob o espectro de suas atribuições.

Na data de hoje, 16.09.2016, o requerente encaminhou nova petição, solicitando a desconsideração da peça anterior, e sua substituição por outra contendo os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, tendo reforçado que o alcance deste procedimento administrativo deve se ater, exclusivamente, ao pedido para que os procuradores *“se abstenham de usar a estrutura e recursos do Ministério Público Federal para manifestar posicionamentos políticos ou, ainda, jurídicos que não estejam sob atribuição dos mesmos”*.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Este, portanto, o único pedido remanescente a ser apreciado, e não mais o de afastamento dos requeridos de procedimentos que envolvam o requerente.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 43, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, é da competência do relator “*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”. Contudo, diante do cenário apresentado pelo requerente nestes autos, que noticia fatos pretéritos específicos, e **certo de que o CNMP não é órgão estatal de censura prévia de membros do Ministério Público**, mas de seu controle e disciplinar, a eventual concessão do provimento liminar, determinando a drástica medida para que os requeridos “*se abstenham de usar a estrutura e recursos do Ministério Público Federal para manifestar posicionamentos políticos ou, ainda, jurídicos que não estejam sob atribuição dos mesmos*”, faria exsurgir uma antecipação de valor a respeito das manifestações dos membros do MP, sem estabelecer o devido contraditório. Tal cenário de restrição carrearía, no mínimo, um *periculum in mora* inverso, ante o provável dano irreparável ou de difícil reparação que uma decisão de mérito, em sentido contrário, provocaria. E, para destacar a relevância dos valores gravitantes em torno da liberdade de expressão, que desincentivam, sobremaneira, medidas estatais antecipatórias drásticas em seu desfavor, nunca é demais rememorar a passagem abaixo de belíssimo voto proferido pela Min. Cármen Lúcia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, em que se concluiu, na arena do Supremo Tribunal Federal, que a referida liberdade torna prescindível a autorização do biografado em obras literárias ou audiovisuais, *verbis*:

O direito à liberdade de expressão – transcendendo o cogitar solitário e mudo e permitindo a exposição do pensamento - permeia a história da humanidade, pela circunstância mesma de ser a comunicação própria das relações entre as pessoas e por ela não apenas se diz do bem, mas também se critica, se denuncia, se conta e reconta o que há de vida e da vida, da própria pessoa e do outro, fazendo-se a arte exprimindo-se o humano do bem e do mau, da sombra e do claro. E forma-se pela expressão do que é, do que se pensa ser, do que se quer seja, do que foi e do que se pensa possa ser

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a história humana transmitida. Afinal, no princípio é o Verbo. Encarna-se a vida no Verbo. E o verbo faz-se carne e torna-se vida. (...) Censura é forma de controle da informação. Alguém, que não o autor do pensamento e do que quer se expressar, impede a produção, a circulação ou a divulgação do pensamento ou, se obra artística, do sentimento. Enfim, controla-se a palavra ou a forma de expressão do outro. Pode-se afirmar que se controla o outro. Alguém – o censor – faz-se senhor não apenas da expressão do pensamento ou do sentimento de alguém, mas – o que é mais – controla-se o acervo de informação que se pode passar a outros.¹

Em uma análise *primo ictu oculi*, ressoa imperioso salientar que, caso haja eventuais excessos ou danos, em razão de uma determinada manifestação pública, a solução jurídica para a sua equalização deverá ser encontrada e prestigiada na esfera disciplinar ou, até mesmo, civil.

Sob outro prisma, para não subverter a importância do instituto da medida cautelar *inaudita altera pars*, vulgarizando-a e tornando-a sem qualquer valor, sua utilização deve ser reservada para resolver situações comprovadas de dano iminente, que não podem aguardar a ciência e resposta da parte contrária.

Necessário, assim, estabelecer o devido contraditório nos autos, razão que demanda o indeferimento do pleito de liminar, impondo-se a oitiva dos requeridos para prestarem as informações necessárias a subsidiar o julgamento definitivo do feito.

Ex positis, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar e determino a **notificação** dos requeridos para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestem, em conjunto ou isoladamente, as informações que entenderem necessárias, na forma do art. 126 do RICNMP.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

¹ STF. Plenário. ADI nº 4.815, DJE 1º/02/2016. Páginas 37 e 45 do voto proferido pela Min. Cármen Lúcia.